



PROJETO DE LEI N° 2.186, DE 2005

REDAÇÃO FINAL

Altera a Lei n° 3.567, de 04 de abril de 2005, que "Autoriza a Câmara Legislativa do Distrito Federal a instituir Fundação e dá outras providências".

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° A Lei n° 3.567, de 04 de abril de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° Fica a Câmara Legislativa do Distrito Federal autorizada a instituir a Fundação Câmara Legislativa, também denominada FUNCAL, entidade de direito público que será dotada de autonomia patrimonial, administrativa e financeira, com prazo de duração indeterminado e sede e foro em Brasília - DF, e terá por finalidades básicas à promoção, apoio, incentivo e custeio de atividades culturais, educacionais, assistenciais e de comunicação social.

§ 1° A Fundação reger-se-á por esta Lei, pela legislação complementar que lhe for aplicável, pelo seu estatuto e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição do seu ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

§ 2° Para conservação dos objetivos de que trata o *caput* competirá à FUNCAL:

I - criação, produção, financiamento,



manutenção e administração de projetos e programas educacionais, culturais e jornalísticos, por meio de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, voltados à valorização, divulgação e aperfeiçoamento das atividades do Poder Legislativo;

II - produção e publicação de documentos, normas, jornais, livros, revistas, pesquisas e estudos, além de outros materiais relacionados às atividades do Poder Legislativo;

III - custear, total ou parcialmente, projetos culturais, educacionais e assistenciais, individuais e institucionais, oficiais e particulares;

IV - promover o intercâmbio e a cooperação entre entidades públicas ou privadas, voltados para o desenvolvimento da cultura, educação, assistência e comunicação social e da atividade parlamentar;

V - contribuir para a realização de estudos que permitam a elaboração de planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento sócio-cultural do Distrito Federal e da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE;

VI - fiscalizar a aplicação dos auxílios que venha a conceder, observando o estabelecido nos projetos aprovados.

Art. 2º A FUNCAL conferirá prioridade ao atendimento de projetos e programas de interesse do Poder Legislativo, bem como aos culturais, educacionais, assistenciais e de comunicação social voltados para o desenvolvimento sócio-econômico do Distrito Federal e RIDE.

Art. 3º Será vedado à Fundação:



- I - criar órgãos próprios;
- II - assumir encargos externos permanentes de qualquer natureza;
- III - auxiliar atividades administrativas de outras instituições;
- IV - despende mais de 30% (trinta por cento) de seu orçamento anual em atividades administrativas, incluindo salários, honorários e despesas com instalações físicas.

Art. 4º O patrimônio da FUNCAL será composto de bens e direitos de sua propriedade e os que lhe forem conferidos ou que venha a adquirir ou incorporar.

Art. 5º Constituir-se-ão receitas da FUNCAL:

- I - dotações orçamentárias e créditos adicionais consignados no orçamento do Distrito Federal e recursos não reembolsáveis, provenientes da União e de outras fontes;
- II - juros, dividendos e quaisquer outras receitas decorrentes da aplicação de seus recursos;
- III - recursos provenientes de incentivos fiscais, bem como auxílios, subvenções, contribuições, transferências e participação em convênios com entidades públicas e privadas de âmbito nacional e internacional;
- IV - saldos de exercícios anteriores;
- V - outros bens e recursos que venham a ser incorporados, inclusive a herança jacente, em conformidade com o Capítulo VI, Art. 1819 a 1823, Código Civil Brasileiro;
- VI - transferência de outras entidades públicas;
- VII - doações de pessoas físicas e jurídicas;



VIII - outras receitas.

Parágrafo único. As dotações e recursos destinados à Fundação serão geridos privativamente por ela mesma.

Art. 6º A FUNCAL será constituída dos seguintes órgãos:

I - Conselho Superior;

II - Conselho Diretor.

§ 1º A Composição e atribuições dos Conselhos Superior e Diretor, bem como as normas complementares visando à constituições e funcionamento da Fundação, com exceção do disposto no art. 7º, serão estabelecidas pela Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

§ 2º Será de dois anos o mandato dos membros do Conselho Diretor, sendo permitida a recondução por igual período.

Art. 7º A criação da estrutura orgânica e a definição de suas competências serão estabelecidas em norma própria da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Art. 8º Para implantação e funcionamento da FUNCAL fica a Câmara Legislativa autorizada a:

I - transferir acervo patrimonial de sua propriedade para a Fundação;

II - transferir parte de suas dotações orçamentárias previstas na Lei Orçamentária Anual, para fazer face às despesas decorrentes da criação, funcionamento e manutenção da FUNCAL.

Parágrafo único. Caberá à Câmara Legislativa prestar o apoio técnico e operacional para implantação e funcionamento da FUNCAL.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, crédito especial no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

reais), para a constituição da Fundação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2005.